



PLENO – SESSÃO: 1º/11/00

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSULTA Nº 622234 – ASSUNTO: contratação de serviço de transporte de estudantes dos distritos para a sede do município, a fim de que eles possam estudar em faculdade no período noturno

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Consulta subscrita pelo Sr. João Antunes de Oliveira, Prefeito Municipal de Diamantina, através da qual indaga sobre a possibilidade de o município contratar serviço para o transporte de estudantes dos distritos para a sede da Administração Municipal, a fim de que eles possam estudar em faculdade no horário noturno, tendo em vista as dificuldades de locomoção existentes, por falta de transporte regular nesse período do dia.

A presente Consulta foi instruída com o parecer da douta Auditoria (fls. 07/08), consoante as disposições do inciso III do art. 39 c/c as do “*caput*” do art. 216 da Resolução TC nº 10/96 (RITCMG).

É o relatório.

II – DA PRELIMINAR

Em preliminar, conheço da Consulta, porquanto a parte é legítima e a matéria, dada a sua repercussão financeira, é afeta à competência deste egrégio Tribunal.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sr. Conselheiro, isto não é caso concreto?



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Parece-me que não, porque ele ainda não praticou o ato. É evidente que não há nenhuma Consulta que a pessoa faça que não tenha interesse, mas como configurada não me pareceu. Entendi que poderia ser respondida em tese.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Vou acompanhar o voto de V.Exa., mas o caso é concreto.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Também entendo que é caso concreto, mas vou votar de acordo com o voto do eminente Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator, porque entendo que é sobre fato futuro, em tese.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

RECEBIDA, NA PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

No mérito, assim me manifesto:

A vigente Constituição da República prescreve no § 2º de seu art. 211 que *“os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

Mais adiante, exatamente nas disposições do *“caput”* do art. 212, há expressa determinação no sentido de que os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Acresce notar que, nos dez primeiros anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96, nunca menos do que 60% (sessenta por cento) dos recursos referidos no “*caput*” do art. 212 da vigente Carta Magna deverão ser destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, a fim de assegurar a universalização de seu atendimento, como também garantir manutenção condigna de seu magistério (“*caput*” do art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96).

Infere-se, das referidas disposições constitucionais, que na Lei Maior, tanto no bojo de seu texto fixo como naquele de natureza transitória, existem normas programáticas a serem seguidas, obrigatoriamente, pelos Municípios, no que tange à atuação desses entes federados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Todavia, a atuação dos Municípios não está restrita ao ensino fundamental e à educação infantil, pois o Legislador Constituinte, ao empregar – nas disposições do transcrito § 2º do art. 211 do Texto Magno – o comando “...atuação prioritariamente...”, permite ao intérprete concluir que os Municípios poderão atuar em outros níveis de ensino, uma vez atendidas, integralmente, as condições prescritas no art. 212 da vigente Carta Magna e no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda nº 14/96.

Essa exegese foi sufragada com a edição da Lei nº 9.394, de 20.12.96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a teor das exatas disposições do inciso V de seu art. 11, senão vejamos, “*in verbis*”:

“Art. 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Nesse mesmo sentido dispõe o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 02/97, que estabelece normas sobre o percentual a ser despendido pelo



Estado e pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino público, “*verbis*”:

“§ 3º - Aos Municípios é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e pelas respectivas Leis Orgânicas à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Diante de todo o exposto, se o Município implementar, plenamente, a obrigação que lhe compete por força de disposições constitucionais, ou seja, se alocar, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, recursos acima dos percentuais mínimos previstos na Lei Maior (art. 212 e art. 60 do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional nº 14/96) e na respectiva Lei Orgânica, nada lhe obstará de atuar em outros níveis de ensino, como na hipótese aventada na inicial, desde que, evidentemente, disponha de recursos orçamentários próprios, observe as normas legais para o correto processamento da correspondente despesa, e, ainda, “*in casu*”, não se estabeleçam restrições e se assegure caráter isonômico a todos que necessitem do referido transporte.

Nesses termos, entendo como respondida a presente Consulta.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Peço vista da matéria, sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO MURTA LAGES.